



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000112/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo a esse direito ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO

MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-50.838 - 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento em questão refere-se ao Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.264.056-7, de 17/06/2010, de contribuições destinadas às entidades terceiras à frente identificadas, conforme sua base de cálculo, incidentes sobre a) a remuneração dos segurados empregados no período de 01 a 12/2007 (FNDE – Salário Educação, INCRA), b) sobre as aquisições de produção rural de produtor pessoa física, em que, na condição de subrogado, o sujeito passivo não reteve, nem recolheu as respectivas contribuições (SENAR) e, c) sobre comercialização da produção rural própria (SENAR). Os fatos geradores descritos nos itens “b” e “c” supra, referem-se ao período de 01/2006 a 12/2007, tudo conforme o Relatório Fiscal – RF e anexos que compõem o AIOP, no montante de R\$ 431.395,87 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), consolidado em 17/06/2010.

Os fatos geradores da contribuições não foram declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e que os valores considerados neste lançamento estão detalhados no anexo Relatório de Lançamentos - RL, identificando os levantamentos utilizados.

Apresentada impugnação ao lançamento, a decisão de primeira instância (fls.322/326) restou ementada nos termos abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS DE PRODUTOR RURAL
PESSOA JURÍDICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA
PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA
PRODUÇÃO RURAL.*

A empresa produtora rural é obrigada a recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a receita da comercialização de sua produção rural no mercado interno, mesmo que destinada ao mercado externo.

*CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA
ADQUIRENTE.*

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

*ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES
SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS
EMPREGADOS.*

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados são devidas de acordo com ordenamento jurídico em vigor e a efetiva atividade da empresa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/07/2014 (fl.328), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.329/331) por via postal, tempestivamente, em 18/08/2014, alegando, em síntese, que:

A decisão deve ser inteiramente reformada, tendo em vista que o lançamento não foi claramente fundamentado. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados pela fiscalização, além de não ter sido indicadas as contas contábeis e os livros que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização, bem como aquisição de produção rural.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, alegando que a autuação dever ser cancelada por estar eivada de vícios insanáveis de legalidade e de forma.

Por fim, requer o acolhimento e provimento do presente recurso para o fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A insurgência da recorrente funda-se exclusivamente em atacar os aspectos formais do lançamento. No seu entendimento, não houve a devida fundamentação. Os fatos geradores não foram apresentados e explicitados de forma adequada, além de não ter sido indicadas as contas contábeis e os livros que serviram de apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas sobre os pagamentos a contribuintes individuais e relativas às contribuições cobradas incidentes sobre a comercialização e aquisição de produção rural. Tais fatos, no seu entendimento, acarretam cerceamento ao direito de defesa, eivando o lançamento de vício insanável que levaria a sua nulidade.

Essas questões, já apresentadas por ocasião da impugnação, são renovadas em sede recursal. Tais argumentos foram rechaçados com propriedade pela decisão de piso, nos termos seguintes:

Os valores lançados através do levantamento “GS – Remuneração de segurados empregados declarada em GFIP substituída”, referem-se a fatos geradores informados em GFIP entregue em 15/04/2009 e, posteriormente, substituída pela empresa, com a entrega de nova GFIP. A identificação de que a GFIP considerada foi a entregue nesta data está no Relatório de Lançamentos – RL, mês a mês, onde a fiscalização aponta que ali obteve os valores que serviram de base para os valores cobrados sob este levantamento. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, sistema GFIP Web, tem-se que os segurados empregados informados nesta GFIP não se encontram informados na GFIP considerada pela fiscalização durante a ação fiscal, qual seja, a última entregue antes do início do procedimento fiscalizatório. Assim, em todos os meses de 2007, a empresa informou na GFIP de 15/04/2009 uma relação de empregados que não se encontram informados na GFIP válida. Por isso, a identificação do levantamento GS, como sendo de remunerações de segurados empregados declarados em GFIP substituída. Todas as informações relativas às GFIP foram produzidas pela própria empresa, portanto, são de seu domínio esses fatos, o que descarta a alegação de cerceamento de defesa.

Já com relação ao levantamento “NE – Remuneração de segurados empregados não declarada em GFIP”, os valores da base de cálculo aqui considerados estão demonstrados no Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal TIF nº 1, de 16/03/2010, de fls. 245 e 246, e que a própria empresa, em resposta ao referido TIF, às fls. 252 a 254, reconhece a divergência encontrada pela fiscalização entre a folha de pagamento e a GFIP, e dispõe que tal fato ocorreu por desatenção do departamento de processamento da folha de pagamento. Ou seja, a própria empresa reconhece a incorreção verificada pela fiscalização, demonstrada no Anexo I, e cobrada através do levantamento NE, não cabendo, novamente, se falar em cerceamento de defesa da impugnante.

Em continuação, dispõe a impugnante que não foram identificadas as contas contábeis ou Livros que serviram como apoio para a apuração da base de cálculo das contribuições lançadas incidentes sobre a aquisição e comercialização de produção rural.

A fiscalização informou no item 5 do RF quais os documentos examinados que subsidiaram a ação fiscal e o presente lançamento, indicando as folhas de pagamento de 01 a 12/2007, GPS e GFIP de 01/2006 a 12/2007, Livros Diários e Razão 2006 e 2007 e Livros de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS 2006 e 2007. Não há falta de informação de quais documentos embasaram o procedimento fiscal.

Quanto às alegações da autuada relativamente às contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas – sub- rogação e a comercialização de sua própria produção rural, dispõe a

impugnante sobre a falta de comprovação de que as bases de cálculo consideradas sejam efetivamente referentes a produtos rurais, já que a fiscalização não identificaria o objeto comercializado, o que não permitiria a confirmação da materialidade dos fatos geradores e cercearia a defesa do contribuinte.

O Relatório de Lançamentos - RL do AIOP aponta cada valor considerado como base de cálculo pela fiscalização, relacionando nota fiscal por nota fiscal, mês a mês, em cada um dos levantamentos AP, AP1, MI, MII e VD, não cabendo se falar em falta de identificação dos fatos geradores ou inexistência de confirmação da materialidade desses fatos geradores, com conseqüente cerceamento à defesa do contribuinte ou inibição do seu direito ao contraditório. Tendo a fiscalização apontado caso a caso os fatos geradores considerados no lançamento, individualizados conforme as notas fiscais utilizadas pela própria empresa, se houvesse qualquer incorreção no lançamento efetuado cabia a autuada trazer a comprovação do fato na sua defesa e não alegar genericamente que não restou demonstrado o objeto dos produtos vendidos. Incabível a alegação de que estamos diante de lançamentos maculados por vício insanável em decorrência de cerceamento de defesa da impugnante.

A recorrente não contra argumentou nenhum aspecto abordado na decisão de primeira instância, limitando-se a renovar as alegações esposadas na peça defensiva.

Asseverou, ainda, a recorrente, que a Autoridade Fiscal não se desvencilhou do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade. No entender da recorrente, a nulidade seria também uma decorrência da falta de motivação do ato administrativo de lançamento.

A princípio, cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a

segurados contribuintes individuais, reconhecendo a própria recorrente que tais valores não foram pagos.

No que concerne às contribuições cobradas incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas sub-rogação e a comercialização de sua própria produção rural, alega a recorrente que falta comprovação de que as bases de cálculo consideradas sejam efetivamente referentes a produtos rurais, já que a fiscalização não identificaria o objeto comercializado.

Todavia, como bem posto pela decisão de piso o Relatório de Lançamentos - RL do AIOP aponta cada valor considerado como base de cálculo pela fiscalização, relacionando nota fiscal por nota fiscal, mês a mês, em cada um dos levantamentos, não cabendo se falar em falta de identificação dos fatos geradores ou inexistência de confirmação da materialidade desses fatos geradores, com conseqüente cerceamento à defesa do contribuinte ou inibição do seu direito ao contraditório.

A comprovação do pagamento das referidas parcelas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as folhas de pagamento e os registros contábeis.

Nesse sentido, vejo que o Auto de Infração e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se identificar a ocorrência dos fatos geradores.

Não é exaustivo salientar que as bases de cálculo se encontram bem explicitadas no Relatório de Lançamentos. As alíquotas, por sua vez, podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário, além de que no próprio corpo do relatório fiscal houve menção aos dispositivos que levaram a auditoria a concluir pela concretização da hipótese de incidência tributária.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito no lançamento, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, não enxergo motivo para que se anule o Auto de Infração sob julgamento, posto que os requisitos formais e a motivação apresentadas foram suficientes para que o sujeito passivo exercesse o seu direito de defesa com amplitude, nem mereça reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 14098.000112/2010-13
Acórdão n.º **2201-003.420**

S2-C2T1
Fl. 392
